SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011930-15.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Jose Vicente de Paula

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

José Vicente de Paula intentou ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.

Aduziu que em 20 de maio de 2010, por ocasião de acidente automobilístico, sofreu lesões de natureza gravíssima, fazendo jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente, tendo recebido R\$2.362,50, administrativamente.

Em contestação a requerida Porto Seguro pugnou pela inclusão da Seguradora Líder S.A – o que ocorreu à fl. 63. Afirmou que houve pagamento e que a quitação isenta qualquer outro. No mais, requereu a improcedência ou, no máximo, o parcial acolhimento do pedido.

Contestação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A que é idêntica à da corré (fls. 65/78).

Réplica às fls. 55/59 e 100/104.

Laudo pericial juntado às fls. 312/317.

As partes se manifestaram às fls. 324/330 e 332/336.

É o relatório.

Decido.

A inicial preenche todos os requisitos legais, não se podendo falar em inépcia; ademais, tanto ela não existiu que as requeridas muito bem puderam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exercer defesa técnica.

A prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

A quitação, por evidente, libera o pagador dos valores que efetivamente foram dispensados ao credor, e não de outros. Assim, a lide pode subsistir, cabendo descobrir se existem quantias ainda em aberto.

Restou evidenciada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 312/317, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, o perito médico a aferiu em 52,5%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 20 de maio de 2010. Nesta época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Portanto, importa asseverar que a indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

Assim, não mais existe a fixação em números de salário mínimo, mas em montante fixo e a expressão "até" indica a existência de graduação, isto é, desde que a invalidez seja permanente, é necessário ainda verificar qual o grau da incapacidade.

O valor, portanto, corresponde a 52,5% (fl. 316) do que seria cabível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em caso de invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 7.087,50.

Tal matéria já foi pacificada, sendo despiciendos maiores argumentos para afastar as alegações do autor:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

Ocorre que como se verifica às fls. 14 e 15, e de forma bastante diferente do que consta à fl. 02, da inicial, o autor recebeu não só R\$2.362,50 (fl. 14), como também outra parcela no montante de R\$4.725,00 (fl. 15); esses valores somados montam justamente R\$7.087,50 e, portanto, todo o pagamento já foi feito administrativamente, nada mesmo havendo a receber.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Diante da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$500,00, respeitada a gratuidade deferida, para eventual cobrança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA